

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA - Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML/PVH

1 mensagem

kapital terceirização <kapital.terceirizacao@gmail.com>

9 de fevereiro de 2024 às 08:38

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

ACEITE PARCIAL DE SERVIÇOS

Ilustríssima Senhora Pregoeira Luciete Pimenta da Silva da Superintendência
Municipal de Licitações – SML - Prefeitura de Porto Velho – RO

Ilustríssimo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini Superintendente Municipal de
Licitações – Prefeitura de Porto Velho - RO

Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML/PVH

Processo Administrativo: **00600-00023663/2023-29-e**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, **as quais deverão ser minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.**

E-mail: pregoes.sml@gmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente **REQUERER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA**, regulamentado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, e nos termos da lei 8.666/93, artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **III - pedido de reconsideração - no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; apresentar

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra a decisão proferida em fase recursal que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por nossa empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80. Em síntese a administração colheu a **“tese”** das contrarrazões expostas pela empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.977.954/0001-84**, onde consta como sócio proprietário e administrador o Sr. Vinicius de Almeida Campos, CPF nº 021.635.051-46, que:

I. Cumprimento de reserva de cargos prevista em **lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação**, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II. Cumprimento de **reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes**, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº

Não cabe **INABILITAÇÃO** da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.977.954/0001-84, diante do **DESCUMPRIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR CERTIDÕES EMITIDAS EM CONSULTA PÚBLICA NO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO** de ambas as cotas (**JOVEM APRENDIZ E PCD'S -CERTIDÕES EM ANEXO**). Inclusive dando **INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE A LEGISLAÇÃO**, no sentido que o **CUMPRIMENTO DA NORMA JURÍDICA DO JOVEM APRENDIZ E PCD'S não é** objeto de **CONDIÇÃO LEGAL PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME DE INABILITAÇÃO**.

Ademais, referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, essa é CONDIÇÃO INERENTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.
(Trecho da contra razão apresentada pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA)

Nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório, requerendo o recebimento e processamento do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO** na forma da Lei e do Edital de Licitação.

OBS: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM ANEXO COM DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

9 anexos

 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO KAPITAL - PREGAO 05-2023 - CSF.pdf**
1106K

 **anexo 01 - EDITAL PE 005.2023.SML.PVH.pdf**
504K

 **anexo 05 - JULGAMENTO RECURSOS.pdf**
682K

 **anexo 03 - RECURSO ADM KAPITAL - PREGAO 05-2023 - CSF.pdf**
1020K

 **anexo 07 - certidao-PHsrdlbcHhGV3kX-10012024-121229.pdf**
158K

 **anexo 06 - DECISAO HIERARQUICA.pdf**
533K

 **anexo 08 - certidao-PmDErkkQXBMsaYH-10012024-121705.pdf**
158K

 **anexo 04 - CONTRA RAZOES CSF.pdf**
3721K

 **anexo 02 - ATA PREGAO 05-2023 - RECEPÇÃO SEMUSA.pdf**
5299K

Ilustríssima Senhora Pregoeira Luciete Pimenta da Silva da Superintendência Municipal de
Licitações – SML - Prefeitura de Porto Velho – RO

Ilustríssimo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini Superintendente Municipal de
Licitações – Prefeitura de Porto Velho - RO

TRAMITAÇÃO URGENTE!

Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML/PVH

Processo Administrativo: **00600-00023663/2023-29-e**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, **as quais deverão ser minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.**

E-mail: pregoes.sml@gmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente **REQUERER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA**, regulamentado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, e nos termos da lei 8.666/93, artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **III - pedido de reconsideração - no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; apresentar

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra a decisão proferida em fase recursal que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por nossa empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80. Em síntese a administração colheu a **“tese”** das contrarrazões expostas pela empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.977.954/0001-84**, onde consta como sócio proprietário e administrador o Sr. Vinicius de Almeida Campos, CPF nº 021.635.051-46, que:

- I. Cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- II. Cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

Não cabe **INABILITAÇÃO** da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.977.954/0001-84, diante do **DESCUMPRIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR CERTIDÕES EMITIDAS EM CONSULTA PÚBLICA NO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO** de ambas as cotas (**JOVEM APRENDIZ E PCD'S - CERTIDÕES EM ANEXO**). Inclusive dando **INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE A LEGISLAÇÃO**, no sentido que o **CUMPRIMENTO DA NORMA JURÍDICA DO JOVEM APRENDIZ E PCD'S não é** objeto de **CONDIÇÃO LEGAL PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME DE INABILITAÇÃO**.

Ademais, referente à reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, essa é CONDIÇÃO INERENTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. (Trecho da contra razão apresentada pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA)

Nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório, requerendo o recebimento e processamento do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO** na forma da Lei e do Edital de Licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o processo é regido pelo art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002, art. 165, inciso II, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, e ainda art. 109, inciso III, da Lei 8.666/93 - **III - pedido de reconsideração - no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

Considerando que a decisão da fase recursal foi proferida **em 08/02/2024**, está **peça administrativa é TEMPESTIVA**.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe recordar regra fundamental de hermenêutica no sentido de que **os dispositivos da Constituição Federal não comportam interpretação isolada**, de modo que sua harmonização é sempre necessária. Nessa senda, é inequívoco que o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da CF não pode ser lido em

dissonância do restante do texto constitucional, especialmente do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Ao tratar dos direitos sociais, o Constituinte deixou claramente registrada a necessidade de **atenção com relação ao trabalhador portador de deficiência** (art. 7º, inciso XXXI, CF). Ademais, no próprio artigo 37, o Constituinte impõe o dever de contratação de pessoas portadoras de deficiência pela Administração Pública (art. 37, inciso VIII, CF).

Outrossim, expressamente consignou ser dever da sociedade e do Estado **assegurar ao jovem o direito à profissionalização**, além da necessidade de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência (art. 227, caput e § 1º, inciso II, da CF).

Corroborando com a questão o próprio edital cita como **CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO**:

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. **A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.**

5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

As certidões encaminhadas à administração sobre as condições atuais da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.977.954/0001-84 demonstram claramente o **TOTAL DESCUMPRIMENTO** de ambas às normas legais, como condição para participar do certame, inclusive sobre a cláusula 5.1 do edital deixam claros sobre o **IMPEDIMENTO!**

III – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A NORMA JURÍDICA

As cláusulas do edital e dos seus anexos devem ser consideradas Lei nos processos de contratação de serviços ou bens públicos.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. **Ele estabelece que todos**

os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital e da lei.

A vinculação ao edital é crucial para **garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório**. Dessa forma, o já citado artigo 41 da Lei de Licitações estabelece uma sólida base legal para **garantir a observância estrita do edital, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos licitatórios.**

No momento que administração DESCONSIDERA AS CLÁUSULAS DO EDITAL COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO, além de desconsiderar o **TEOR JURÍDICO** das **CERTIDÕES EMITIDAS EM CONSULTA PÚBLICA NO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, cria um **PRECEDENTE GRAVE**, tendo em vista um tratamento privilegiado à empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **02.977.954/0001-84**, pois se nossa empresa e outras cumprem a legislação trabalhista e declaram expressamente o fiel cumprimento, em sentido contrário a empresa **CSF conforme consta nas certidões acostadas ao processo**, NÃO É CUMPRIDORA DE SUAS OBRIGAÇÕES NO AMBITO DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ E PCD'S, nos contratos que já vigentes, e pior ainda faz **DECLARAÇÃO FALSA** sobre as duas questões. Não cabe interpretação diferente a administração, no sentido de privilegiar empresas **IRREGULARES**.

A empresa busca o julgamento dentro das regras estabelecidas no edital e da legislação, sem nenhum tipo de tratamento diferenciado a nenhuma empresa.

Inclusive Sra. Pregoeira e Sr. Superintendente essa questão foi também recepcionada pela nova Lei de Licitações (14.133/2021):

Art. 63. **Na fase de habilitação das licitações** serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desta forma, rogamos a administração para que reveja a questão dentro dos limites estabelecidos a Lei e do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e principalmente a publicidade.

Súmula 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 – STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

IV – SOBRE A “TESE” QUE O CUMPRIMENTO SE FARÁ APENAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não restam dúvidas que a administração foi levada a **ERRO**, inclusive na manifestação da pregoeira ela cita que ocorreu análise do Departamento de Editais/SML, que só podemos entender que também foi levado a **ERRO**:

Tal situação foi levada para análise do Departamento de Editais/SML, que informou o atendimento às exigências editalícias por parte da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, bem como, **entendeu que durante a execução dos serviços, o Município de Porto Velho/RO realizará a devida fiscalização desta e das demais condições exigidas no contrato de prestação de serviços, habilitando e classificando a licitante vencedora no certame em apreço. (trecho das contra razões CSF)**

No primeiro momento, se faz necessário uma **REFLEXÃO** as certidões demonstrando total **IRREGULARIDADE** por parte da empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ n ° **02.977.954/0001-84** foram emitidas com base nos próprios dados da empresa fornecidas pelo E-SOCIAL. Não se trata de **DESCUMPRIMENTO FUTURO**, a administração municipal ao tratar a questão na visão do particular, destoa do princípio mais básico das licitações e das contratações públicas, **o interesse público!**

Nas palavras de Justen Filho:

"a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54)

As certidões emitidas que constam no processo e novamente encaminhadas por nossa empresa sobre as **IRREGULARIDADES** nas obrigações legais trabalhistas foram colhidas e fornecidas pela empresa pelo sistema e-social em relação a **TODOS OS CONTRATOS QUE A EMPRESA MANTÉM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA**, não merece prosperar a alegação que o município de Porto Velho realizará a fiscalização no cumprimento da legislação:

“entendeu que durante a execução dos serviços, o Município de Porto Velho/RO realizará a devida fiscalização desta e das demais condições exigidas no contrato de prestação de serviços, habilitando e classificando a licitante vencedora no certame em apreço. (trecho das contra razões CSF)”

O município de Porto Velho / RO, ao **DECLARAR PUBLICAMENTE** que fiscalizará o cumprimento da legislação do jovem aprendiz e pcd's toma a responsabilidade e competência do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho – MPT e das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT's.

O cumprimento da norma deve ser vinculado exclusivamente ao futuro contrato com o Município de Porto Velho ???

- I. Cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- II. Cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, ocorreu flagrante violação ao princípio da isonomia com a conclusão da administração ao **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital e a legislação fazem determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado pretendido no recurso em apreço deve ser entendido como anti-isonômico.

Entendemos que a decisão de não provimento ao recurso tomada pela administração municipal deixa a entender que, **QUALQUER EMPRESA** na condição de total descumprimento da norma do jovem aprendiz e dos pcd's pode participar do certame e assinar contrato com a administração, motivado única e exclusivamente por

ter apresentado um “valor” menor que as empresas concorrentes que estão devidamente regulares com suas obrigações legais referente ao aprendiz e pcd’s.

Esse **GRAVE PRECEDENTE** no mínimo deve ser objeto de **diligência** junto aos órgãos competentes, no caso em questão ao próprio Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho – MPT ou a Delegacia Regional do Trabalho – DRT, no sentido de não agravar ainda mais a situação social e econômica motivada por empresas que não possuem compromisso com as normas trabalhistas.

V – DECLARAÇÃO FALSA

Além da previsão clara sobre as **condições para participar do processo**, a empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n ° 02.977.954/0001-84**, firmou **declaração** no sistema compras governamental, afirmando que **cumpria as cotas do jovem aprendiz e pcd’s**, não se trata de mera afirmação fantasiosa, ao contrário, **todas** as empresas tomaram ciência de todas as cláusulas do edital, inclusive são especializadas no fornecimento de mão de obra.

Não cabe qualquer tipo de entendimento contrário, contudo as certidões públicas emitidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstram claramente que a empresa fez **declaração falsa**.

Portanto, nobres julgadores, as declarações demonstram de forma cristalina a má fé da empresa CSF Serviços.

Assim, patente que a CSF Serviços deixou de comprova **REQUISITOS LEGAIS SUPRA**, mesmo tendo firmado no sistema compras governamental, incorrendo em falta grave, afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da administração pública, apresentando **DECLARAÇÃO FALSA**, cabendo sua imperiosa inabilitação em tela e aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art.44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao

disposto no art.45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso) **Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário).**

Corroborando com a questão, o edital cita expressamente sobre **DECLARAÇÕES FALSAS:**

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Destaca-se que as declarações das empresas participantes são condições legais para participar de processos de contratação com a administração pública. Inclusive foram destacadas também no instrumento convocatório:

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.2.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

5.2.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e, por fim, que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

5.2.3. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

5.2.4. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

5.2.5. Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

5.2.6. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Destaca-se que as declarações das empresas participantes são condições legais para participar de processos de contratação com a administração pública. Inclusive foram destacadas também no instrumento convocatório:

VI – A ADMINISTRAÇÃO (DEVER DE CUMPRIR A LEI)

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado.** O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Corroborando a explanação supra, foi proposta a seguinte determinação à SLTI/MP, conforme item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011 – TCU-Plenário:

“9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;”

O Estado é resultado da vontade da coletividade. Por conseguinte, as entidades públicas e a ação do administrador público está condicionada aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. **Os atos que desrespeitam a lei são viciados e alguns vícios não podem ser corrigidos, o que exige a anulação do ato** e, eventualmente, se houver má-fé ou falha, a responsabilização do Estado e do agente público.

Na Administração Pública não há real liberdade nem vontade pessoal, mas sim **ações vinculadas às finalidades públicas de cada instituição.** As finalidades públicas não são disponíveis e não podem ser deixadas de lado pelos agentes públicos.

O não acolhimento do nosso recurso na fase recursal seguiu sentido contrário a finalidade pública, pois consagra e estabelece que o descumprimento as normas legais possam ser favoráveis ao particular em detrimento a finalidade legal e social da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

VII – DO DIREITO

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, *verbis*:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do **pedido de reconsideração**, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: **recurso, representação e pedido de reconsideração.**

O mencionado recurso como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes aos absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4º, 7º, § 8º, 15, § 6º, 41, § 1º).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de contratação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).**

VIII – DO REQUERIMENTO

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

A. Requer, que seja concedido **efeito suspensivo ao procedimento licitatório**, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, “a”, e § 2º, da Lei 8.666/1993;

B. Requer que o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO** e todo o processo seja objeto de **análise e parecer jurídico** pela **Procuradoria do Município de Porto Velho – RO**, como determina o art. 38, VI e VIII da Lei 8.666/93;

C. Que a administração **realize diligência** junto aos órgãos fiscalizadores, no caso em questão o Ministério Público do Trabalho – MPT e/ou a Delegacia Regional do Trabalho – DRT em Porto Velho – RO, conforme condiciona o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, tratado como aplicação do princípio de instrumentalidade dos poderes públicos;

D. Que após cumpridas todas as medidas requeridas, que o processo siga para uma **REANALISE** da administração, no sentido de julgar **PROCEDENTE O MÉRITO** de todas as questões apontadas nesta peça administrativa, e consequentemente **INABILITAR** a empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n º 02.977.954/0001-84**, além de aplicar as sanções previstas na legislação e no edital.

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente seja **provido, em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei**, da doutrina e dos princípios da moralidade

administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, **transparência e legalidade**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – RO, 09 de fevereiro de 2024.



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador

Kapital Serviços Terceirizados
CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80

Anexos:

- 1) Anexo 01 – Edital do Pregão;
- 2) Anexo 02 – Ata do Pregão;
- 3) Anexo 03 – Recurso administrativo Kapital;
- 4) Anexo 04 – Contra razões CSF;
- 5) Anexo 05 – Julgamento dos recursos;
- 6) Anexo 06 – Decisão Hierárquica;
- 7) Anexo 07 – Certidão PCD's;
- 8) Anexo 08 – Certidão Jovem Aprendiz;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 02.977.954/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 10/01/2024, às 12:12:29

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 08/01/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **PHsrdIbcHhGV3kX**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 02.977.954/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 10/01/2024, às 12:17:05

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Data do processamento dos dados: 08/01/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é mensal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
4. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **PmDErkkQXBMSaYH**.